



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação		
EMENTA: Responde consulta formulada pela Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação - 6ª CREDE, de Sobral, quanto à legalidade do recesso de quinze dias reivindicado pelos professores da jurisdição dessa instituição.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº: 07318027-0	PARECER Nº: 0782/2007	APROVADO EM: 10.12.2007

I – RELATÓRIO

Da Superintendência Escolar da 6ª CREDE, que tem sede em Sobral, chega a seguinte consulta:

1 – Tendo em vista o cumprimento das horas-aula previstas, interrompidas por greve dos professores que paralisaram suas atividades letivas de 26 de maio a 30 de junho do corrente, deu-se por necessárias adequações legais no Calendário Letivo do corrente exercício;

2 – Em assim sendo, para atingir o mínimo de duzentos dias letivos, foi proposto o encerramento das atividades para o dia 22 de janeiro de 2.008, com o acréscimo de trinta dias para a Prorrogação do Ano Letivo – PRALET – termo que a Secretaria de Educação Básica do Ceará – SEDUC – adota para nominar o período de recuperação final, previsto em Lei, concluindo-se, definitivamente, o cumprimento do Calendário, no dia 22 de fevereiro de 2008;

3 – A CREDE, porém, foi de pronto alertada pelos docentes, para a necessidade de gozo do seu recesso de quinze dias previsto, segundo eles, no Estatuto do Funcionário Público.

Solicitam, por isto, a Superintendente da 6ª CREDE e a Supervisora da NRDE, um parecer deste Conselho quanto à procedência da reivindicação e informação dos professores.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em verdade, é no Estatuto do Magistério Público Estadual – Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, que está regulamentado o recesso antedito. O Artigo 32 deste Lei determina que: “ o profissional do magistério de 1º e 2º Graus, gozará de 30 (trinta) dias de férias anuais após o 1º semestre letivo e 15 dias após o 2º período letivo. “ E, no § 3º, complementa: “No período de recesso escolar após o 2º semestre letivo, o servidor ficará à disposição da unidade de trabalho onde atua, para treinamentos e ou para realização de trabalhos didáticos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. /Parecer Nº 0782/2007

Também a Resolução nº 03/1997, do Conselho Nacional de Educação – CNE – no seu Artigo 6º, Parágrafo III, determina, embora implicitamente, o recesso escolar, quando assim se expressa: “aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus, os demais integrantes do magistério, a 30 (trinta) dias por ano”.

É válido, porém, salientar, que Resolução “é uma lei entendida como norma interna ‘corporis’, utilizada pelas altas autoridades do Executivo e do Poder Normativo, Legislativo e Conselhos Administrativos, para disciplinar matéria de sua competência. Tem força de Lei e devem ser cumpridas”. (Hely Lopes Meyrelles).

Contudo uma Lei é maior que uma Resolução e aquela se sobrepõe a esta.

III – VOTO DA RELATORA

Nestes termos, responde-se à Superintendência da 6ª CREDE, de Sobral.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2007.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE